



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028110 - SC (2022/0298171-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : CINTIA FLOR
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO - RS031548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMANEJAMENTO DE CARGO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Estado de Santa Catarina objetivando, em síntese, remanejamento de local de trabalho, bem como pagamento de valores que entende devidos, além de indenização por eventuais danos morais. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Na espécie, pretende o agravante que esta Corte analise, em recurso especial, a revisão da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias. Ao julgar o recurso especial não se conheceu da matéria, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - A irresignação do recorrente - consistente na revisão do valor dos honorários sucumbenciais - vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fixou-os segundo não apenas o valor da causa, mas critérios de apreciação equitativa, ponderando o caso concreto.

IV - Desse modo, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a análise pretendida pelo recorrente enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.952.002/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.243.442/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 22/9/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028110 - SC (2022/0298171-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : CINTIA FLOR
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO - RS031548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMANEJAMENTO DE CARGO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Estado de Santa Catarina objetivando, em síntese, remanejamento de local de trabalho, bem como pagamento de valores que entende devidos, além de indenização por eventuais danos morais. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Na espécie, pretende o agravante que esta Corte analise, em recurso especial, a revisão da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias. Ao julgar o recurso especial não se conheceu da matéria, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - A irresignação do recorrente - consistente na revisão do valor dos honorários sucumbenciais - vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fixou-os segundo não apenas o valor da causa, mas critérios de apreciação equitativa, ponderando o caso concreto.

IV - Desse modo, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a análise pretendida pelo recorrente enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.952.002/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.243.442/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 22/9/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso especial visa reformar acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. QUESTÃO OBJETO DE ANTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, A QUAL RESTOU IRRECORRIDA. RECORRENTE QUE INCLUSIVE RECOLHEU O PREPARO. PONTO NÃO CONHECIDO. REMANEJAMENTO DE CARGO. TESE INSUBSISTENTE. AUTORA QUE, APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, ACEITOU SER NOMEADA PARA FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL CONCORREU ORIGINALMENTE. OBSERVÂNCIA DO ITEM 8.7 DO EDITAL Nº 001/2012. DESVIO DE LOTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLEITO RECHAÇADO. VERBA QUE SOMENTE É DEVIDA AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM EFETIVO EXERCÍCIO NOS SETORES DE EMERGÊNCIA E UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. AUTORA QUE, NO CASO DOS AUTOS, SE ENCONTRA LOTADA NA GERÊNCIA TÉCNICA DO HOSPITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE MÉDICA. AFASTAMENTO. PARTE FIXA DEVIDAMENTE PAGA. PARTE VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ERRO DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. INACOLHIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACERCA DE SUPOSTA AGRESSÃO VERBAL. DOCUMENTO UNILATERAL, COM A VERSÃO DA AUTORA. TESTEMUNHAS QUE, NA HIPÓTESE, NADA MENCIONARAM SOBRE O FATO. CONDIÇÕES ADVERSAS DE TRABALHO, DE FRUSTRAÇÃO PELA ESCOLHA DA VAGA NO CONCURSO PÚBLICO, DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIR O SEU PROJETO DE VIDA, QUE SÃO COMPLETAMENTE DESTITUÍDAS DO MÍNIMO DE SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO. REPARAÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DESACOLHIDO. VERBA FIXADA EM MONTANTE CONDIZENTE COM OS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/15. MANUTENÇÃO. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica federal suscitada nas razões do recurso especial, referente ao artigo 85, §§ 2º, 6º e 11, CPC/15.

Ocorre que o art. 85 e demais parágrafos do CPC ao autorizar a fixação equitativa da referida parcela, o faz mediante a observância das premissas estabelecidas no mesmo artigo e dentro dos parâmetros de percentual mínimo e máximo fixado no referido dispositivo de lei federal. Não houve portanto, esclarecimento quanto às razões para a inobservância do limite mínimo legal (10%) para a fixação da verba honorária.

[...]

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

[...]

Urge impugnar o valor dos honorários recursais fixados em segunda instância, o qual se mostra absolutamente MÍSERO e IRRISÓRIO, na medida em que a corresponde a meros 0,0166% da verba honorária fixada em primeira instância, o que viola o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, aviltando a dignidade da advocacia.

[...]

O que o Estado defende, pois, é que os honorários recursais sejam fixados conforme o § 11 do art. 85 determina, ou seja, observando-se os limites e critérios dos §§ 2º a 6º do citado dispositivo, ou seja, NO MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, sendo que, no caso de majoração de honorários em grau de recurso, esse percentual deve incidir sobre os próprios honorários fixados em primeira instância, que são, a rigor, o valor da causa e da condenação para o advogado, única parte interessada em tal majoração.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na espécie, pretende o agravante que esta Corte analise, em recurso especial, a revisão da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias. Ao julgar o recurso especial não se conheceu da matéria, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, pretende o agravante afastar o referido óbice.

A irresignação do recorrente - consistente na revisão do valor dos honorários sucumbenciais - vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fixou-os segundo não apenas o valor da causa, mas critérios de apreciação equitativa, ponderando o caso concreto.

Desse modo, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas

honorárias, a análise pretendida pelo recorrente enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.

4. O simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária não é suficiente à conclusão pela irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC/1973, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.952.002/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA 283/STF. FAIXA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que a recorrente não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal local, consistente na impossibilidade de, em ação rescisória, reexaminar provas e aspectos analisados no julgamento rescindendo.

3. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988.

4. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.243.442/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 22/9/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.028.110 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0298171-8

Número de Origem:

03012858120168240023

3012858120168240023

40045688920168240000

4004568892016824000040045688920168240000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808

RECORRIDO : CINTIA FLOR

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO - RS031548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - LOTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808

AGRAVADO : CINTIA FLOR

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO - RS031548

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023